



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 11.226 - DF (2015/0318744-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA**
AGRAVANTE : **REGINA MARIA MACHADO E SILVA**
ADVOGADOS : **IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396**
 : **LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527**
AGRAVADO : **ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**
AGRAVADO : **OSC INVESTIMENTOS S/A**
AGRAVADO : **ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL**
AGRAVADO : **ERNANI CESAR E SILVA CABRAL**
AGRAVADO : **MARISA MACHADO E SILVA**
AGRAVADO : **MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA**
AGRAVADO : **TAISSA DE MENDONCA E SILVA SIQUEIRA**
AGRAVADO : **VITOR MENDONCA E SILVA**
AGRAVADO : **ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO**
AGRAVADO : **CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO**
AGRAVADO : **CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO APELO.

1. De acordo com o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra decisão final, ou para as contrarrazões.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, há a possibilidade de destrancamento do apelo somente em situações excepcionais, quando demonstrada a viabilidade do recurso especial e a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, hipóteses não configuradas no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 11.226 - DF (2015/0318744-2)

AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
	: LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
AGRAVADO	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVADO	: OSC INVESTIMENTOS S/A
AGRAVADO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
AGRAVADO	: ERNANI CESAR E SILVA CABRAL
AGRAVADO	: MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVADO	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVADO	: TAISSA DE MENDONCA E SILVA SIQUEIRA
AGRAVADO	: VITOR MENDONCA E SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVADO	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVADO	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR E OUTROS contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 593-597, que indeferiu o pedido de destrancamento e subida de recurso especial retido.

Nas razões recursais (fls. 600-604), as partes ora agravantes sustentam que a decisão agravada não levou em consideração o pedido de cassação do acórdão, com base na ofensa aos arts. 458, I e II, 522, 528, 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, apenas restringindo a afirmar que o mérito da controvérsia encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ponderam que, "conforme sustentaram nessa 'Petição' o resultado prático do provimento do Recurso Especial, quanto a esses fundamentos, será a determinação de retorno dos autos para o TJDF julgar o Agravo de Instrumento de forma completa, prestando a jurisdição, o que não ocorreu" (fl. 602).

Acrescentam que "a se admitir que um RESP interposto contra acórdão de decisão interlocutória, que veicula pedido de cassação do acórdão por deficiência da prestação jurisdicional e de consequente novo julgamento pelo Tribunal de segundo grau DEVA PERMANECER RETIDO atenta, d.v., contra a lógica do processo e contra o preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional pertinente à razoável duração do processo" (fl. 603).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão impugnada ou, caso não haja retratação, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 11.226 - DF (2015/0318744-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
	: LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
AGRAVADO	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVADO	: OSC INVESTIMENTOS S/A
AGRAVADO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
AGRAVADO	: ERNANI CESAR E SILVA CABRAL
AGRAVADO	: MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVADO	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVADO	: TAISSA DE MENDONCA E SILVA SIQUEIRA
AGRAVADO	: VITOR MENDONCA E SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVADO	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVADO	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO APELO.

1. De acordo com o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra decisão final, ou para as contrarrazões.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, há a possibilidade de destrancamento do apelo somente em situações excepcionais, quando demonstrada a viabilidade do recurso especial e a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, hipóteses não configuradas no presente caso.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De acordo com o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra decisão final, ou para as contrarrazões.

Segundo a jurisprudência desta Corte, há a possibilidade de destrancamento do apelo somente em situações excepcionais, quando demonstrada a viabilidade do recurso especial e a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC/73, apenas excepcionalmente, ou seja, quando se verifica a possibilidade concreta de ocorrência do perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso da hipótese vertente, em que não ficou demonstrada a existência concreta de dano irreparável ou irreversível.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 807.877/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PARA SUBIDA IMEDIATA DE RECURSO ESPECIAL RETIDO COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC/1973. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REMOÇÃO DOS MORADORES DE ÁREA DE EMERGÊNCIA. RISCO DE DESABAMENTO. MORRO DO CAVALÃO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS.

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consta da petição inicial " O MM. Juízo de 1º grau determinou, em caráter liminar, que o ora recorrente efetuasse o remanejamento/remoção dos moradores de áreas de risco, com o pagamento da respectiva assistência social à estes, o reassentamento destes moradores, bem como a realização de obra de micro e macro drenagem e de projetos de obras de contenção na comunidade do Morro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Cavalão, principalmente na Travessa Maria Custódia, acima da Rua Joaquim Távora, sob pena de multa diária".

2. Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC/1973, o Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou Embargos à Execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.

3. A norma guarda coerência com o sistema da Constituição. Da expressão "em única ou última instância" contida no inciso III do art. 105 da Constituição já se extrai a conclusão de que, em regra, não pode ser cabível processamento imediato de Recurso Especial contra decisão interlocutória, pois, por sua própria natureza, as decisões interlocutórias não terão sido realmente decididas em única ou última instância até que se esgotem todos os recursos cabíveis dentro do Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça.

4. "A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o processamento do recurso sujeito, em princípio, à retenção, nas hipóteses em que a decisão impugnada, apesar de interlocutória, se revele capaz de ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, uma vez que nestas situações a retenção do recurso enseja a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda de objeto do especial" (AgRg na MC 16.081/BA, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 3/11/2009).

5. A simples alegação de inexistência de recursos e de previsão orçamentária para a realização de importantes obras de infraestrutura não serve para proteger o administrador incompetente e omissor.

6. A Administração Pública possui o dever/poder de zelar pelo interesse público, principalmente quando está em risco o direito do cidadão à dignidade e à moradia.

7. Ademais, a verificação de que o Município recorrente realizou e vem realizando diversas obras em áreas de risco em várias localidades da cidade encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. A orientação jurisprudencial do STJ é pacífica no sentido de que não é cabível Recurso Especial para reexaminar questões relativas à verificação dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela ou apreciação de medida liminar, em decorrência da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Incidência da Súmula 735/STF.

9. Ação Cautelar improcedente.

(MC 20.820/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

_____ [originais sem grifos]

2.1. No caso, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar as alegações, havendo necessidade de dilação probatória, bem como pela ausência de risco de dano.

Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A antecipação da tutela pretendida exige, para a sua concessão, a presença dos pressupostos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A alegada ilicitude da 20ª alteração do contrato social da Orlando Carlos Participações Societárias Ltda. não é de fácil percepção diante dos elementos constantes nos autos, sendo necessária a incursão no mérito da lide principal, com ampla dilação probatória, o que evidencia a ausência do requisito consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A rigor, a incontornável figura da verossimilhança deve emanar de prova inequívoca, ou seja, de elemento hábil para formar convicção por si só e de plano, o que não se apresenta na hipótese, notadamente quanto aos fatos que ensejaram a modificação do direito de voto dos acionistas da empresa em assembleia extraordinária, ponto impossível de se averiguar neste momento processual.

Somente com a dilação probatória se poderá melhor aferir o alegado pelos agravantes-autores, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, inexistente risco de dano, uma vez que a referida alteração contratual foi aprovada em 05/04/13 (fls. 106/15) e a reunião de sócios que deliberou sobre o "plano destrava Bh", que segundo os agravantes-autores aprovou "[...] a aquisição de imóveis que montam 48 milhões de reais, assim como a venda de ativos que montam 85 milhões de reais, e tudo isso à revelia da maioria do capital *social* [...]" (fl. 09), ocorreu em 15/04/13 (fls. 117/8), sendo que os agravantes autores ajuizaram a ação anulatória somente em 26/03/15 (fl. 30). [...]

Em conclusão, deve ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

[original sem grifos]

2.2. Dentro do juízo de cognição sumária, percebe-se que a pretensão deduzida no recurso especial encontra, em tese, óbices nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ, faltando, portanto, o requisito da viabilidade do apelo.

Isso porque verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ressalte-se, ainda, que, em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior de Justiça fica limitada à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência - como por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais - de modo que fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, isso porque as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

2.3. Ademais, observa-se que, em tese, também não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Na hipótese, o acórdão expressamente destacou que "A alegada ilicitude da 20ª alteração do contrato social da Orlando Carlos Participações Societárias Ltda. não é de fácil percepção diante dos elementos constantes nos autos, sendo necessária a incursão no mérito da lide principal, com ampla dilação probatória, o que evidencia a ausência do requisito consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação" (fl. 493).

Assim, ainda no juízo de cognição sumária, constata-se que **o aresto tratou de forma clara a controvérsia apresentada**, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. **Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.**

2.4. Com efeito, como ficou rechaçada a probabilidade de provimento do recurso especial, é de ser mantido o indeferimento do pedido de destrancamento.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0318744-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgRg na Pet **11.226 / DF**

Números Origem: 00095234220158070001 00116245520158070000 116245520158070000 20150020115090
20150110329196 95234220158070001

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
REQUERENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
	: LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
REQUERIDO	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
REQUERIDO	: OSC INVESTIMENTOS S/A
REQUERIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
REQUERIDO	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REQUERIDO	: CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
REQUERIDO	: ERNANI CESAR E SILVA CABRAL
REQUERIDO	: MARISA MACHADO E SILVA
REQUERIDO	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
REQUERIDO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
REQUERIDO	: TAISSA DE MENDONCA E SILVA SIQUEIRA
REQUERIDO	: VITOR MENDONCA E SILVA
REQUERIDO	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
REQUERIDO	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
REQUERIDO	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
AGRAVADO : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVADO : OSC INVESTIMENTOS S/A
AGRAVADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
AGRAVADO : ERNANI CESAR E SILVA CABRAL
AGRAVADO : MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVADO : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVADO : TAISSA DE MENDONCA E SILVA SIQUEIRA
AGRAVADO : VITOR MENDONCA E SILVA
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVADO : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.